



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Da Sra. ANTONIA LUCIA)

Cria o Centro Integrado de Atendimento à Criança e ao Adolescente Vítima de Violência (CIACAVV), no âmbito Nacional e sediado no Distrito Federal, e estabelece diretrizes para a atuação em rede nacional.

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Distrito Federal, o **Centro Integrado de Atendimento à Criança e ao Adolescente Vítima de Violência (CIACAVV)**, órgão de natureza multissetorial e multidisciplinar, com autonomia administrativa e financeira, vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP.

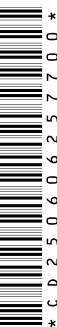
Parágrafo único. O CIACAVV tem por finalidade centralizar o atendimento, a investigação e o acompanhamento de todos os crimes e atos infracionais que tenham como vítimas crianças e adolescentes.

Art. 2º O CIACAVV será composto por profissionais das seguintes áreas, atuando de forma integrada: I - Polícia Civil, com a criação de uma Delegacia Especializada no Centro; II - Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT); III - Defensoria Pública do Distrito Federal; IV - Conselho Tutelar; V - Assistência Social; VI - Saúde, com profissionais especializados em atendimento psicológico e médico.

Art. 3º São competências do CIACAVV:

I - Realizar o acolhimento humanizado e oitivas de crianças e adolescentes vítimas de violência, utilizando metodologia adequada à sua faixa etária e condição psicológica;

II - Centralizar a investigação de todos os crimes e atos infracionais que envolvam a violência contra crianças e adolescentes, atuando de forma coordenada com outros órgãos de segurança pública;



III - Promover a articulação com a rede de proteção à criança e ao adolescente do Distrito Federal, garantindo o acesso a serviços de saúde, assistência social e educação;

IV - Elaborar relatórios técnicos e pareceres que subsidiem a atuação dos órgãos de persecução penal e da Justiça;

V - Gerir um sistema de denúncias de abrangência nacional, por meio de um número de telefone gratuito (0800), plataformas digitais e outros canais de fácil acesso à população.

Art. 4º O CIACAVV atuará como um **órgão gestor e articulador em nível nacional**, estabelecendo parcerias e protocolos de cooperação com órgãos de proteção à criança e ao adolescente em todos os estados da Federação, visando a:

I - Padronizar procedimentos de atendimento e investigação;

II - Compartilhar dados e informações de forma segura e sigilosa, respeitando a legislação de proteção de dados;

III - Capacitar profissionais de outras unidades da Federação na metodologia de atendimento integrado.

Art. 5º O sistema de denúncias nacional, gerenciado pelo CIACAVV, terá como atribuições:

I - Receber denúncias de violência contra crianças e adolescentes de todo o território nacional;

II - Fazer a triagem e o encaminhamento imediato das denúncias para os órgãos competentes (Polícia Civil, Conselho Tutelar, etc.) do município ou estado onde o crime foi praticado;

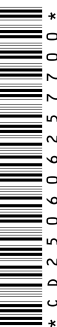
III - Fornecer orientações e apoio às vítimas e suas famílias;

IV - Manter um banco de dados de denúncias para fins estatísticos e de planejamento de políticas públicas.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias Da União, suplementadas se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

A violência contra crianças e adolescentes é um problema grave e complexo que exige uma resposta coordenada e especializada do Estado. A fragmentação dos serviços de atendimento, investigação e proteção, muitas vezes distribuídos entre diferentes órgãos (Polícia, Conselhos Tutelares, redes de saúde e assistência social), gera revitimização e dificulta a obtenção de provas e a responsabilização dos agressores.

A criação do Centro Integrado de Atendimento à Criança e ao Adolescente Vítima de Violência (CIACAVV) no Distrito Federal busca centralizar todos esses serviços em um único local, oferecendo um ambiente seguro e acolhedor para a vítima. Ao reunir, em um mesmo espaço físico, profissionais de segurança, justiça e assistência, o CIACAVV garantirá um atendimento mais eficiente, reduzindo a necessidade de a criança ou o adolescente reviver o trauma em múltiplos depoimentos.

Além disso, a proposta de o CIACAVV atuar como um órgão gestor em nível nacional, por meio de um canal de denúncias e da articulação com outros estados, visa padronizar as boas práticas e garantir que a proteção à criança e ao adolescente não se restrinja a limites geográficos. A centralização das denúncias permitirá uma resposta mais rápida e eficaz, além de fornecer dados essenciais para o planejamento de políticas públicas em todo o país.

Este projeto de lei, portanto, representa um passo fundamental para fortalecer a rede de proteção à infância e à adolescência no Brasil, garantindo que as vítimas de violência recebam o amparo necessário e que os agressores sejam devidamente responsabilizados.

Sala das Sessões, em de 2025

Deputada ANTÔNIA LUCIA
Republicanos - AC

